



**PL 001/2019**

**PARECER Nº 06 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 001, de 2019, que *altera a nomenclatura do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal – IHBDF para Instituto de Gestão estratégica da Saúde do Distrito Federal, e dá outras providências.***

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado REGINALDO SARDINHA**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 001/2019, em seu art. 1º, altera a nomenclatura do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal – IHBDF para Instituto de Gestão estratégica da Saúde do Distrito Federal - IGESDF.

No art. 2º da proposição, ampliam-se os limites de atuação assistencial do Instituto de Gestão Estratégica da Saúde do Distrito Federal. Além do Hospital de Base, o IGESDF atuará nas Unidades de Pronto Atendimento do DF, no Hospital de Santa Maria, no Hospital Materno Infantil de Brasília e no Hospital Regional de Taguatinga, mediante a revisão do estatuto do Instituto, conforme determina o § 4º do art. 1º da Lei nº 5.899/2017.

No art. 3º, afirma-se que *o regramento previsto da Lei nº 5.899/2017 permanece inalterado.*

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 1 / 19

Folha nº 51 *Qui*



Seguem-se as cláusulas de revogação genérica e a de vigência.

Por meio da Mensagem nº 09/2019, o Governador do Distrito Federal afirma que a justificção ao presente PL se encontra na Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, que, por sua vez, sustentou que o modelo de serviço social autônomo no Hospital de Base trouxe economia, ganho de produtividade e melhoria ao serviço de saúde.

Afirma-se que "É forçoso reconhecer, portanto, que os ganhos de eficiência do novo modelo, decorrentes da autonomia e dos novos instrumentos de gestão, são capazes de justificar a expansão do modelo, pois apresentam resultados extremamente significativos para a saúde do Distrito Federal. Ou seja, a efetiva autonomia conferida para a gestão do maior hospital do Distrito Federal, ao se estabelecerem ferramentas administrativas e jurídicas que possibilitaram maior eficiência em todos os processos de trabalho e de contratações, com aumento dos deveres de prestação de contas e da transparência na aplicação do recurso público, demonstra a viabilidade de abrangência de novas unidades de saúde existentes na rede pública do DF".

A proposição tramita em regime de urgência com agenda para discussão e deliberação na sessão extraordinária convocada para dia 24 de janeiro de 2019.

No prazo regimental, foram apresentadas as emendas anexas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

O Projeto de Lei nº 001/2019 estende às Unidades de Pronto Atendimento do DF, ao Hospital de Santa Maria, ao Hospital Materno Infantil de Brasília e ao Hospital Regional de Taguatinga o modelo de gestão na forma de serviço social autônomo. Esse "Serviço Social Autônomo", IGESDF, poderá, segundo o inciso VII do art. 2º da Lei nº 5.899/2017, *celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a*

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 1 / 19

Folha nº 51 (VERSO) de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



*solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão e, ainda, de acordo com o inciso XII desse mesmo art. 2º, realizar aquisições, alienações e contratações conforme seu regulamento próprio de compras e contratações, aprovado pelo Conselho de Administração.*

A modificação que se tenta empreender em parte do sistema público de saúde **vai ao encontro do princípio constitucional da eficiência**, pois o modelo atual de gestão tem se mostrado ineficiente e inoperante.

Com efeito, como se infere do art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)*

A proposição é necessária para dar efetividade ao direito constitucional à saúde e à eficiência administrativa. Infere-se, portanto, a **constitucionalidade material da proposição em tela**. Ademais, como é cediço, é da competência legislativa concorrente entre a União e o Distrito Federal legislar sobre saúde (art. 24 da CF c/c o art. 17 da Lei Orgânica do DF).

Aliás, frisemos que o caso já foi objeto de questionamento judicial, no julgamento da ADI 0074665-59.2017.8.07.0000 em que se analisava a constitucionalidade da lei distrital que criou o Instituto Hospital de Base. **O Tribunal de Justiça do Distrito Federal considerou não haver ofensa à Lei Orgânica do Distrito Federal a autorização para a criação de Serviços Sociais Autônomos, que existindo e funcionando sem desvio de finalidade, apresentam regime jurídico de natureza privada e não se submetem às limitações do regime publicístico relacionadas, por exemplo, às contratações.**

Além de estar presente a constitucionalidade material, a formal está patenteada pela iniciativa reservada do Governador para tratar da organização administrativa e dos serviços públicos distritais, nos moldes do estatuído no art. 71, § 1º c/c o art. 100, IV e VI, ambos da Lei Orgânica.

Em vista do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 001/2019 apresenta constitucionalidade formal e material, e não atenta aos princípios que informam o ordenamento jurídico.

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 1 / 19

Folha nº 52 w

3



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Por fim, não há afronta à técnica legislativa nem ao Regimento Interno desta Casa.

Por esses motivos, com fundamento no inciso XXVII do art. 22, no art. 37 e no § 1º do art. 199 da Constituição Federal c/c o art. 63, § 1º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 001/2019 nesta Comissão de Constituição e Justiça, na forma das emendas 01, 02, 03, 04 e 08, prejudicadas as emendas 05 e 06 e retirada a emenda 07.

609 *AW*

Sala das Comissões, em

**Deputado**  
**Presidente**

**Deputado REGINALDO SARDINHA**  
**Relator**

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 1 / 19

Folha nº 52 (VERSO) *AW*